

Processo C-410/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

2 de setembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Audiencia Provincial de A Coruña (Audiência Provincial da Corunha, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

28 de julho de 2020

Recorrente:

Banco Santander, SA

Recorridos:

J.A.C.

M.C.P.R.

Objeto do processo principal

Recurso interposto pelo Banco Santander S. A. (instituição absorvente por fusão do Banco Popular Español, S. A.) em que se suscita a questão da subsistência ou viabilidade da ação de declaração de nulidade por erro no consentimento relativa à aquisição de ações emitidas e oferecidas ao público por uma entidade financeira (no caso dos autos, o Banco Popular Español, S. A.) por ocasião de um aumento de capital, quando o investidor intenta a ação após a conclusão do procedimento de resolução da entidade emissora no âmbito do qual foi levada a cabo a extinção de todas as ações em que, antes da resolução, se dividia o capital social.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

A dúvida suscitada pelo órgão jurisdicional de reenvio diz respeito à compatibilidade da via de anulação do artigo 1300.º do Código Civil espanhol, solução de natureza judicial que visa obter o reembolso do montante investido em

ações emitidas por uma instituição financeira no âmbito de uma oferta pública de subscrição, com os princípios que regem a resolução de uma instituição financeira, consagrados na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio de 2014, em especial, o princípio segundo o qual os acionistas suportam as perdas.

Questões prejudiciais

1. Quando, no âmbito de um procedimento de resolução de uma instituição financeira, se efetuou a extinção do conjunto das ações em que o capital social se encontrava dividido, devem os artigos 34.º, n.º 1, alínea a), 53.º, n.os 1 e 3, e 60.º, n.º 2, alíneas b) e e), da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio de 2014, ser interpretados no sentido de que se opõem a que as pessoas que tiverem adquirido as suas ações uns meses antes do início do procedimento de resolução, no âmbito de um aumento de capital com oferta pública de subscrição, possam intentar ações de indemnização ou ações de efeito equivalente com fundamento nas informações incorretas constantes do prospeto da emissão, contra a instituição emitente ou contra a instituição resultante de uma fusão por incorporação posterior?
2. No caso referido na questão anterior, os artigos 34.º, n.º 1, alínea a), 53.º, n.º 3, e 60.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio de 2014, opõem-se a que se imponham judicialmente à instituição emitente, ou à instituição que lhe suceda universalmente, obrigações de restituição da contrapartida das ações subscritas, bem como de pagamento de juros, como consequência da declaração de nulidade, com efeitos retroativos (*ex tunc*), do contrato de subscrição das ações, por força de processos judiciais intentados após a resolução da instituição?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 267.º TFUE

Artigos 34.º, n.º 1, alínea a), 53.º, n.os 1 e 3, e 60.º, n.º 2, alíneas b) e e), da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Diretiva 2001/34/CE.

Regulamento (UE) n.º 806/2014: artigos 18.º, 22.º e 24.º

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Segunda Secção) de 19 de dezembro de 2013, processo C-174/12 (EU:C:2013:856), n.ºs 44 e 68

Disposições de direito nacional invocadas

Ley 11/2015, de 18 de junio, de recuperación y resolución de entidades de crédito y empresas de servicios de inversión (Lei n.º 11/2005, de 18 de junho, relativa à Recuperação e à Resolução de Instituições de Crédito e de Empresas de Investimento)

Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de octubre, que aprobó el Texto refundido de la Ley del Mercado de Valores (Real Decreto Legislativo n.º 4/2015, de 23 de outubro, que aprova o texto revisto da Lei relativa ao Mercado de Valores Mobiliários)

Código civil: artigos 1300.º, 1301.º, 1303.º, 1307.º, 1309.º e 1314.º

Resolución del FROB [Fondo de Reestructuración Ordenada Bancaria], de 7 de junio de 2017 [Decisão do FROB (Fundo de Reestruturação Ordenada de Bancos), de 7 de junho de 2017, publicada no Boletín Oficial del Estado de 30 de junho de 2017]: terceiro fundamento de direito e dispositivo.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em junho de 2016, o Banco Popular Español, S. A. procedeu a um aumento de capital com oferta pública de subscrição.
- 2 Os cônjuges demandantes, clientes não profissionais, investiram 6 890 euros na subscrição de 5 512 ações da emissão.
- 3 No último trimestre de 2016, o Banco Popular Español, S. A., procedeu a ajustamentos importantes do valor dos seus ativos, com um resultado de perdas do exercício de 3 485 milhões de euros.
- 4 Em 3 de abril de 2017, o Banco Popular Español, S. A. comunicou à Comisión Nacional del Mercado de Valores (CNMV) (Comissão Nacional do Mercado de Valores Mobiliários), como facto pertinente, que existiam certas irregularidades nas contas anuais relativas ao exercício de 2016, considerando, no entanto, que não tinham impacto significativo nas contas anuais de 2016 e que, por conseguinte, não justificavam uma reformulação dessas contas.
- 5 Em 7 de junho de 2017 foi decidida a resolução do Banco Popular Español, S. A. Todas as ações em que o capital social se encontrava dividido foram objeto de extinção, sem contrapartida.

- 6 Em março de 2018, J. Á. C e M. C. P. R., que, como consequência da resolução e da extinção das ações, perderam integralmente o seu investimento, intentaram uma ação contra o Banco Popular Español, S. A., com vista a obter a declaração de nulidade do contrato de aquisição de ações por erro que invalida o seu consentimento, na medida em que foi dado com base em informações contabilísticas e patrimoniais inexatas e incompletas, relativas à instituição, constantes do prospeto da emissão, ou, alternativamente, por dolo na distorção e ocultação deliberada das informações pertinentes sobre a situação patrimonial da sociedade. Na ação pediram a condenação da instituição demandada no pagamento do montante de 6 890 euros, acrescido de juros legais a contar da data do pagamento.
- 7 Na sua contestação, o Banco Santander S. A., alegou, nomeadamente, que o procedimento de resolução do Banco Popular foi decidido e executado ao abrigo dos instrumentos normativos correspondentes, que têm como objetivo principal evitar que qualquer situação de dificuldade de uma instituição financeira tenha impacto nos recursos dos contribuintes, determinando que sejam os acionistas e os credores das instituições a suportar as perdas. O princípio da recapitalização interna (*bail-in*) implica que sejam, em primeiro lugar, os acionistas, e, seguidamente, os titulares de determinados instrumentos financeiros, a suportar as perdas das instituições em dificuldade.
- 8 A sentença de primeira instância julgou procedente a ação, declarou a nulidade da aquisição de ações com base em erro no consentimento e ordenou o reembolso do montante investido, acrescido dos juros legais.
- 9 A sentença de primeira instância foi objeto de recurso interposto pelo Banco Santander S. A.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 10 Os demandantes em primeira instância e recorridos em segunda instância alegam, em síntese, que a ação de declaração de nulidade intentada é independente da resolução do Banco Popular e dos seus efeitos. Argumentaram, também, que da jurisprudência do Tribunal de Justiça – referindo o Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2013, processo C-174/12, Alfred Hirmann/Immofinanz AG) – resulta a possibilidade de anulação, com base em erro no consentimento, do contrato de subscrição de ações quando esse erro é substancial e tenha sido determinante na prestação do consentimento.
- 11 O Banco Santander, demandado e recorrente, alega, em substância, que a questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio encontra a sua resposta direta no direito espanhol, nomeadamente na Lei n.º 11/2005, de 18 de junho, relativa à Recuperação e à Resolução de Instituições de Crédito e de Empresas de Investimento, que transpôs, para o direito interno, a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio de 2014. Considera que a ação, na medida em que visa obter uma compensação, procura contornar os efeitos da

resolução, por força dos quais as perdas devem ser suportadas pelos detentores dos instrumentos de capital com que foi realizada a recapitalização interna.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 12 A solução do litígio exige que se esclareça, antes de mais, se a própria independência das regras da União em matéria de responsabilidade, decorrente do prospeto e de factos pertinentes, relativamente às regras que visam assegurar a intangibilidade do capital social, proclamada no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Segunda Secção), de 19 de dezembro de 2013, pode igualmente ser invocada para preservar essas mesmas ações – ou outras ações de natureza diferente, mas de efeito equivalente, como as ações de anulação com base em erro – em relação aos princípios e às regras da Diretiva 2014/59/EU do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio de 2014, em especial o princípio segundo o qual os acionistas suportam as perdas, e as normas que regulam os efeitos concretos da recapitalização interna, com extinção integral das ações e de outros instrumentos de capital.
- 13 A segunda dúvida diz respeito, especificamente, à ação de anulação e, em parte, ao significado e ao âmbito da exceção relativa às «obrigações já vencidas» a que se refere o artigo 60.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio de 2014. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, é claro que uma obrigação de restituição do montante das ações que nem sequer tenha sido pedida pelo acionista antes do início do procedimento de resolução do banco não pode constituir uma obrigação já vencida; mas, se a via da anulação fosse admissível, o facto de a declaração de nulidade ter efeitos retroativos situaria o crédito reembolsável dos autores num momento anterior ao da resolução do banco emitente, de modo que, em última análise, os investidores em causa no litígio do processo principal deveriam ser tratados como credores do banco e não como acionistas.